

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 001/2022 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/5788/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201809712

RECORRENTE: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

MATRÍCULA: 037.992-1-2

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS-ST – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – APLICAÇÃO DO ART. 126 – PROCEDÊNCIA.

- 1. Foi apurado através de levantamento quantitativo de estoque que o contribuinte deu saída a diversas mercadorias sem a emissão do documento fiscal
- **2.** Aplicação da penalidade prevista pelo art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/2017.
- 3. O acervo probatório juntado aos autos é suficiente para caracterizar a ocorrência de infração
- 4. Não compete a esta Câmara de Julgamento apreciar questões de constitucionalidade das penalidades aplicadas.
- 5. A caracterização da conduta infracional independe do prejuízo ao erário.
- **6.** Autuação julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA—CONFISCATÓRIO – CONSTITUCIONALIDADE – PREJUÍZO – ERÁRIO –PROCEDÊNCIA.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201809712**, lavrado em decorrência da promoção saídas de mercadorias sujeitas a ST sem a emissão de documentação fiscal (omissão de saídas) no período de 01/2014 a 12/2015, com imposição da penalidade de 10% sobre o valor da operação, prescrita no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 16.258/17.

Em 02/08/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando as operações realizadas e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Houve cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a comunicação da autuação foi enviada sem o inteiro teor foi enviado outra autuação, de outro contribuinte no entanto, o prazo começou a contar a partir da entrega dessa comunicação.
- II) Ausência de danos ao erário uma vez que não houve imposto a recolher, por isso, devendo ser declarada a improcedência
- III) A multa possui caráter confiscatório e desproporcional, devendo ser declarada improcedente.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) Consta no AR acostado aos autos (fls. 65) a informação de que foi entregue ao contribuinte o AI relativo a infração em comento, com as informações complementares, CDs e termo de conclusão.
- II) A penalidade imputada ao contribuinte independe de dano ao erário.
- III) Não é competência do órgão administrativo julgar a constitucionalidade das normas.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário nos mesmos termos da impugnação.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 190/2021, opinando pela procedência da autuação, entendendo que:

 Todas as informações relativas à infração foram anexadas e descritas no auto de infração, não havendo que se falar e cerceamento ao direito de defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a emissão de documentos fiscais.

Preliminarmente o Contribuinte alega em seu recurso a nulidade da autuação por insuficiência do acervo probatório juntado ao processo, visto que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, assim como a nulidade da autuação em razão de caráter supostamente confiscatório da multa.

Quanto a nulidade devido a suposta insuficiência do acervo probatório, **VOTO** pelo seu afastamento uma vez que aos autos do processo foram juntados elementos suficientes capazes de caracterizar a conduta infracional que está sendo penalizada, assim como foi descrito minuciosamente toda a metodologia de apuração das apurações, não havendo sido fornecidos elementos que descartassem a sistemática aplicada pelo fiscal autuante.

Quanto a nulidade devido ao caráter supostamente confiscatório da multa, também **VOTO** pelo afastamento, visto que às Câmaras de Julgamento deste Contencioso são claras as vedações quanto a apreciação de discussões de natureza constitucional, natureza na qual se encaixa o suposto caráter confiscatória da multa, veja-se:

LEI 15.614/2014

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

[...]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

No mérito, o Contribuinte sustenta que não deve prosperar a autuação uma vez que o não cumprimento da obrigação tributária não gerou prejuízo ao Fisco, uma vez que o imposto não deixou de ser recolhido.

Entretanto, uma vez caracterizada a infringência dos dispositivos apontados pela autuação, a caracterização da conduta infracional e a respectiva aplicação das sanções cabíveis independe da comprovação de dano ao erário, necessitando apenas que haja a inobservância de norma estabelecida pela legislação relativa ao ICMS. Se não, veja-se:

RICMS/CE

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Nesse sentido, **VOTO** pela procedência da presente autuação com a confirmação da decisão proferida pelo julgador singular

Dessa forma, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

PERÍODO	MULTA
01/2014 A 12/2015	R\$ 15.407,03
Total	R\$ 15.407,03



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrente HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, unanimidade de votos, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência exarada no julgamento singular que julgou PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/2017 por entender que a ausência de prejuízo ao erário não descaracterizou a conduta infracional, em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão o procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Júnior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA

Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL:43043526368 GRADVOHL:430435263 Dados: 2022.02.18 10:44:32

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2022.02.21

BARBOZA 10:11:45 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE Assinado de forma digital por

FRANCISCO AL EXANDRE DOS SANTOS LINHARES:80430961391 LINHARES:80430961391 Dados: 2022.02.16 16:18:15 -03'00'

> Francisco Alexandre dos Santos Linhares **CONSELHEIRO**